

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os produtores rurais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....
§ 1º
.....

§ 2º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput* deste artigo.”(NR)

“Art. 22.
.....

§ 3º-A É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuada por terceiros.

.....”(NR)

“Art. 28.
.....

V - circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo ocorrer em trecho de mão única com liberdade de parada ou escalas, mediante frete, fracionado ou não entre os usuários.”(NR)

“Art. 29.
.....

III - os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, considerada a condição do Município ou da região brasileira de promover o turismo como política pública de

desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 41-A:

“Art. 29-A. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede, deve observar as condições técnicas e os requisitos de segurança e de higiene estabelecidos pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Parágrafo único. A atividade de transporte realizada em desconformidade com a licença de viagem será considerada irregular e sujeitará o transportador às penas de multa previstas em lei quando houver outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros e, em caso de inexistência de outorga, caberá a apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros.”


“Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou a intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro vencido.

Pena - multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento ou do equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a regularização da situação, e a ocorrência de reincidência ensejará aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2023.



ARTHUR LIRA
Presidente